



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.845 - RS
(2015/0201963-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADALIA PEDROSO CARGNIN
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADOS : CARINA BELLOMO DA SILVA E OUTRO(S)
DIEGO SOUZA GALVAO
TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CONTROLADORES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A desconstituição dos argumentos lançados no acórdão recorrido, no tocante à inexistência de ato ilícito no presente caso, demandaria o reexame de matéria fática-probatória, procedimento que encontra óbice, em sede especial, na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.845 - RS
(2015/0201963-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Adalia Pedroso Cargnin interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 366/367 que negou provimento ao recurso de agravo, tendo em vista que o julgamento da controvérsia demandaria reexame fático.

A agravante se insurge contra a aplicação do verbete nº 7/STJ, ao argumento de o caso dos autos tratar-se de dano moral presumidor e que, portanto, independeria de prova.

Sustenta, em suas razões, que o dano moral no caso é in re ipsa, o que demonstra não haver provas a serem analisadas nos autos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido a julgamento perante o colegiado da Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.845 - RS (2015/0201963-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Razão, contudo, não lhe assiste.

Inafastável a incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Com efeito, concluiu o Tribunal estadual pela ausência do ato ilícito no presente caso, eis que os fatos da causa configurariam meros dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana.

Encontra-se consignado no acórdão estadual que:

"Para que se afigure possível a responsabilização do réu, necessária a presença dos elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. As alegações de dano sofrido pela autora constituem meros transtornos e dissabores. Não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente um pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais.

(...)

A prova dos autos demonstra cobrança por serviços não contratados. Frisa-se a inexistência de quaisquer provas da inserção indevida nos respectivos órgãos reguladores de crédito. o fato não passa de mero dissabor, simples incômodo do cotidiano" (fls. 223/224).

A desconstituição dos argumentos lançados no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática-probatória, procedimento que encontra óbice, em sede especial, no mencionado verbete sumular.

Dessa forma, correta a decisão agravada que deve ser mantida nos seus termos, os quais passo a transcrever:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 01 S/A. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. DANO MORAL NAO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CONTROLADORES DE CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Ausência de inscrição nos órgãos restritivos de crédito. Dano moral afastado.

II - A correção monetária sobre o ressarcimento de valores pagos indevidamente deve incidir a partir de cada desembolso, uma vez que a atualização monetária nada acresce ao capital, visando apenas manter constante o poder de aquisição do capital.

III- Manutenção do quantum fixado a título de honorários advocaticios.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

A parte agravante pretende que se reconheça a ocorrência de ato ilícito no presente caso.

Passo a decidir.

Sem respaldo o presente recurso.

A pretensão esbarra no óbice da súmula 7 desta Corte, devido à necessidade de reexame fático para o deslinde da controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0201963-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 760.845 / RS**

Números Origem: 00009310320138210029 02911300005192 02917622120148217000
04262605420148217000 2911300005192 70060991999 70062336979 70063635882

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADALIA PEDROSO CARGNIN
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALIA PEDROSO CARGNIN
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO
CARINA BELLOMO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.